

## Questão Discursiva 00678

O funcionamento de um centro social, prestador de serviços diversos, principalmente de saúde, durante o período vedado e até as eleições, comprovadamente atrelado ao nome de um candidato a cargo eletivo no certame, onde foram apreendidos: ■santinhos■ com nome e número do candidato patrono; material de propaganda eleitoral diverso; listagem com os endereços, qualificações e números de título de eleitor das pessoas atendidas; em região carente de serviços públicos, configura algum (ou alguns) tipo (s) de ilícito (s) eleitoral (ou eleitorais)? Em caso positivo, indique qual ou quais são, justificadamente, apontando os dispositivos legais pertinentes.

### Resposta #000803

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 13 de Março de 2016 às 22:18

O ato apresentado configura captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97. Isso porque o candidato em questão ofertou/forneceu vantagem pessoal aos eleitores ao prestar serviços, principalmente de saúde, visando a captação de votos.

A finalidade de angariar votos ficou bem caracterizada, tendo em vista que no centro social havia material de campanha do candidato e listagem com os endereços, qualificações e números de título de eleitor das pessoas atendidas.

Nos termos do § 1<sup>a</sup> do dispositivo citado, para a caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Assim, o candidato ficará sujeito à pena de multa e à cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90.

### Correção #000836

Por: **Natalia S H** 21 de Junho de 2016 às 00:53

Sua resposta está bem fundamentada e articulada. Concordo com o mérito da resposta, com o enquadramento por captação ilícita de sufrágio. Está ótima, sintética mas abordando tudo que foi pedido.

### Resposta #000702

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 12:53

(resposta com base em consulta à legislação anotada do TSE)

Minha opinião:

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97. A violação ao referido dispositivo configura ilícito eleitoral, punível com suspensão da conduta vedada e eventual imposição de multa aos responsáveis (art. 73, § 4o, da citada lei). Além disso, tais condutas vedadas podem ensejar punição por improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 (art. 73, § 7o, da lei das eleições), e cassação do registro ou diploma do candidato (art. 73, § 5o, da lei).

De acordo com a jurisprudência do TSE, nessas hipóteses, cabe ao juiz, com amparo no princípio da reserva legal proporcional, se valer de regras de razoabilidade para aplicar a sanção mais adequada à conduta praticada.

No caso concreto, em razão do uso do centro social para a promoção em favor do candidato, poderia restar configurada a conduta descrita no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Não obstante, importante entendimento do TSE com relação ao referido dispositivo ressalta que a conduta vedada prevista neste inciso não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. Além disso, também poderia ficar caracterizada a conduta vedada exposta no § 10 do mesmo dispositivo legal, que trata da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, acrescida da previsão do § 11, no que diz respeito à proibição de execução de tais atividades por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, como na situação apresentada.

### Correção #000368

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 7 de Março de 2016 às 00:43

Sua resposta está bem escrita e bem fundamentada, mas acho que o enquadramento está incorreto. Não se fala na questão que o centro é público e nem que o candidato já é detentor de mandato. Acho que seria o caso de enquadrar no art. 41-A, por captação ilícita de sufrágio. Da uma olhada nesta notícia e vê se não lembra o caso da questão?

<http://m.extra.globo.com/noticias/brasil/eleicoes-2014/procuradoria-eleitoral-processa-bebeto-por-usar-centro-social-para-captar-votos-14126627.html>

## Resposta #001692

Por: MAF 28 de Junho de 2016 às 20:05

Trata-se da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9504/97, sendo que o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, razão pela qual não se exige potencialidade da conduta na compra de votos, uma vez que não se tutela a legitimidade do pleito.

De fato, a doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de qualquer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição configura o ilícito.

Além do mais, para a caracterização do ilícito não se exige o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, na forma do §1º do artigo 41.

Adota-se o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64, sendo que a representação contra essas condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação e o prazo para recurso contra as decisões proferidas com base no artigo será de três dias.

A legitimidade ativa para tal representação recai sobre partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, ao passo que a legitimidade passiva é de qualquer pessoa, candidato ou não, mas desde que atue a favor de algum candidato.

Ainda, a captação ilícita também fica configurada quando o eleitor for coagido a votar em determinado candidato, na forma do artigo 41-A, §2º.

Na forma do artigo 41-A, caput da Lei 9504/97, as sanções para quem cometa este tipo de ilícito será a cassação do registro ou diploma e multa.

O fato caracteriza, ainda, o crime do artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral, classificado como crime de mera conduta), que incrimina a conduta de *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*, cominando-se pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

De fato, a listagem das pessoas atendidas e a prestação dos serviços demonstram que existiu a entrega de vantagem para eleitores com abordagem direta e o intuito de angariar o voto fica demonstrado com a existência de “santinhos” e a própria listagem com número de títulos de eleitor.

## Resposta #003192

Por: Jack Bauer 24 de Outubro de 2017 às 21:57

A conduta descrita na questão não pode ser tipificada como conduta vedada no art. 73, IV, da Lei 9504/97 - lei das eleições, pois a subvenção é particular e não pública.

Assim, por vincular a prestação de serviços públicos de saúde a determinado candidato, e acabar dando a ideia de vinculação entre ambas as coisas, a conduta representou captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9504/97, a ser apurado na forma do art. 22 da LC 64/90.

Ademais, comprovado que o candidato patrocina o centro social em troca de fazer propaganda eleitoral, pode estar configurado o abuso de poder econômico, coibido pelo art. 14, §9º, CF e art. 237 CE.

## Resposta #003798

Por: MLS 3 de Fevereiro de 2018 às 01:03

O processo eletivo deve ser pautado pela normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, para garantir igualdade de participação no pleito eleitoral.

Com esse propósito, a legislação eleitoral prevê diversas vedações, dentre as quais as dispostas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Conforme esse dispositivo legal, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto.

No caso em tela, candidato a cargo eletivo promoveu prestação de serviços diversos às pessoas de região carente de serviços públicos, caracterizando oferecimento, entrega ou doação de vantagem pessoal ao eleitor, colocando-o em situação de desigualdade na disputa eleitoral.

Tendo em vista a natureza das provas apreendidas no local da prestação dos serviços (“santinhos” com o nome e número do candidato; material de propaganda eleitoral diverso; listagem com os endereços, qualificações e número do título de eleitor das pessoas atendidas), fica evidente a conduta dolosa do candidato, que age com o especial fim de conquistar o voto dos eleitores beneficiados, caracterizando a conduta ilícita descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nos termos do parágrafo 1º desse mesmo dispositivo legal.

Além disso, a conduta do candidato está tipificada como ilícito penal no art. 299 da Lei n. 4.737/65, que estabelece pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

## Resposta #004632

Por: Thiago Vieira Zaguetto 13 de Setembro de 2018 às 19:47

O enunciado deixa claro que o centro social presta serviços diversos, principalmente de saúde, em área carente de serviços públicos. Depreende-se do enunciado ainda que o aludido centro está atrelado ao nome de candidato a cargo eletivo no certame. A constatação da existência de "santinhos" e materiais de campanha no local pode caracterizar, a priori, irregularidade quanto à propaganda eleitoral, com fundamento no artigo 37, §1º c.c, §4º do mesmo artigo, da Lei nº 9504/1997, pois o centro social é bem de uso comum, sendo vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sujeitando o infrator à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a representação ser processada na forma do artigo 96 da Lei das Eleições. O achamento de listagem com endereços, qualificações e números de título de eleitor das pessoas atendidas revela indícios de esquema de captação ilícita de sufrágios por funcionários do centro de saúde. Apesar de não se poder precisar a exata conduta, as listas com dados das pessoas atendidas, inclusive título de eleitor, informação desnecessária para a realização do atendimento social, parece demonstrar que as pessoas, ao serem atendidas, eram obrigadas a fornecer o dado como forma de compromisso de que votariam no candidato. Assim, cabível representação por captação ilícita de sufrágio em face dos candidatos e dos funcionários, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, cuja pena é multa e cassação do registro ou do diploma, devendo ser obedecido o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

## **Resposta #005287**

Por: FCF2 23 de Abril de 2019 às 14:23

Não há informação a respeito da qualidade de agente público, o que afasta a incidência do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Por outro lado, o contexto fático descrito revela o oferecimento de serviços de saúde durante o "período vedado", isto é, entre o registro da candidatura e o dia da eleição, segundo prevê o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Tais circunstâncias, aliadas à apreensão de material de propaganda eleitoral, além de listagem das pessoas atendidas, assentam de maneira inequívoca a captação ilícita de sufrágio.

Caso o candidato já tenha sido eleito, poderá ser ajuizada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, da CRFB/1988) fundada em abuso de poder econômico. Na hipótese de ainda não terem ocorrido as eleições, pode ser ajuizada Ação de Investigação Judiciária Eleitoral, conforme o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.